



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/2070.42671-36

EMENDA N° - PLEN
(Ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 873, de 2020)
Modificativa

O art. 2º do Projeto de Lei nº. 873, de 2020, na forma de sua emenda substitutiva, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº ..., de 31 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

IV – cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos, ou cuja renda **per capita** ou familiar, ainda que em valores superiores em momento anterior à pandemia do coronavírus, tenham seu valor diminuído a zero ou aos limites deste inciso após a pandemia, em função de suas atividades dependerem da venda de ingressos, da presença do público ou da circulação de pessoas, dentre outras possibilidades”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa busca aprimorar a redação da Lei aprovada em 31 de março de 2020, oriunda do PL 1066, de 2020. Ao estabelecer os limites para recebimento do auxílio emergencial em ½ (meio) salário mínimo *per capita* ou renda familiar de até 3 (três) salários mínimos, a Lei aprovada pelo Congresso deixa de considerar todos aqueles que tiveram sua renda diminuída pela pandemia do coronavírus, em função de que suas atividades profissionais, ou o seu sustento, depende da venda de ingressos, da presença do público ou da concentração ou circulação de pessoas.

Ou seja, os profissionais da cultura e das artes, os vendedores ambulantes, aqueles que obtêm seu sustento na venda de marmitas, quentinhos ou por meio de *Food Trucks*, tão comuns hoje em dia nas nossas cidades, poderiam ter uma renda superior aos limites estabelecidos na Lei aprovada no dia 31 de março do presente, mas passaram, em função da pandemia, a terem seus rendimentos zerados ou consideravelmente diminuídos em função da citada pandemia.

Assim, a presente proposição busca alcançar os profissionais que talvez sejam os mais prejudicados pela pandemia e o consequente isolamento social advindo dela, na prestação do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

auxílio emergencial previsto na Lei aprovada no dia 31 de março do presente oriunda do PL 1066/2020.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2020

Senador HUMBERTO COSTA

SF/2070.42671-36